

o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 456.325\$96 pela seguinte forma:

CAPÍTULO 12.^o

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.^o — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Mecânicos:

	Janeiro a Junho (181 dias)
11 chefes de mecânicos (sargentos ajudantes), a 24\$32	48.421\$12
16 primeiros mecânicos (primeiros sargentos), a 22\$42	64.928\$32
36 segundos mecânicos (segundos sargentos ou furriéis), a 19\$76	128.756\$16
74 ajudantes de mecânicos (cabos ou soldados), a 5\$83	<u>11.117\$02</u>
	253.222\$62

137

Artigo 242.^o — Remunerações accidentais:

5) Gratificação profissional a mecânicos 160.000\$00

Artigo 243.^o — Outras despesas com o pessoal:

6) Subsídio de alimentação a 63 mecânicos (sargentos)	43.103\$34
Soma	<u>456.325\$96</u>

Art. 2.^o No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a importância de 456.325\$96 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 12.^o

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.^o — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Oficiais e praças de pré 111.325\$96

3) Pessoal contratado:

a) Pessoal graduado 345.000\$00

Soma 456.325\$96

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardaram inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.^o 21:882

Tendo sido reduzida para 500.000\$ a verba proposta para a construção de novos quartéis e inserida no capí-

tulo 3.^o, artigo 21.^o, n.^o 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, com a designação de «Construção de novos quartéis»;

Considerando que a dotação parcial das obras não é conveniente nem sob o ponto de vista administrativo, nem, muito principalmente, sob o ponto de vista técnico;

Considerando que há maior vantagem, para o serviço das obras militares, na aplicação da verba de 500.000\$ citada em obras de conservação e melhoramento dos quartéis existentes do que na execução de obras novas, que, embora necessárias, já previstas, projectadas e orçadas, não foram contudo incluídas no plano de obras estabelecido para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É reforçada com 350.000\$ a verba de 3:400.000\$, dotação da alínea a) do n.^o 1) «Para obras nos diversos aquartelamentos e edifícios militares» do capítulo 3.^o, artigo 23.^o, do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano económico.

Art. 2.^o É anulada na verba de 500.000\$, dotação da alínea b) do n.^o 1) «Construção de novos quartéis» do artigo 21.^o, capítulo 3.^o, do mesmo orçamento, a importância de 350.000\$, substituindo-se aquela rubrica pela seguinte: «Diversas construções e obras novas».

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardaram inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.^o 22:293

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação de taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.^o 10:176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Duarte Pacheco.*

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.º Divisão

Portaria n.º 7:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação telefónica de Portimão, distrito de Faro, passe a ser de cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1933. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:294

Considerando que, conforme o preceituado no decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, têm de ser elaborados na Direcção Geral de Caminhos de Ferro os pareceres relativos aos numerosos projectos enviados pelas empresas ferroviárias para apreciação superior e aos elaborados pela mesma Direcção Geral;

Considerando que é indispensável dotar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com os elementos necessários para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos, já superiormente aprovados, que resultaram das disposições do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão técnica a que se refere o artigo 6.º da organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, anexa ao decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, será coadjuvada por dois engenheiros contratados, dos actualmente em serviço de estudos na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aos quais pertence elaborar os pareceres a que se refere o decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, os estudos económicos que interessam a caminhos de ferro e todos os demais assuntos técnicos que lhes sejam incumbidos pelo director geral. Os engenheiros a que se refere este artigo terão a categoria e vencimentos de sub-chefe de divisão.

Art. 2.º É autorizado o preenchimento da vaga existente de sub-chefe de divisão de via e obras, devendo esse preenchimento ser feito por contrato com um dos engenheiros actualmente contratados para serviço de estudos.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar, sob proposta fundamentada da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a admissão por contrato do pessoal administrativo que for julgado in-

dispensável para a boa execução dos serviços a seu cargo, não podendo porém o número de funcionários nestas condições ser superior a oito.

Art. 4.º Igualmente o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro a admitir no período de execução das obras, fixado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, o pessoal assalariado ou contratado necessário para a fiscalização, licenciando-o porém à medida que se for tornando dispensável.

§ único. Os encargos do pessoal admitido nos termos deste artigo serão satisfeitos, para cada obra ou grupo de obras, pelas disponibilidades da verba fixada por despacho ministerial para a sua fiscalização.

Art. 5.º Sempre que entre adidos dos Caminhos de Ferro do Estado existam indivíduos com idoneidade indispensável para o bom desempenho das funções de que tratam os artigos 3.º e 4.º, terão estes preferência na admissão, independentemente de contrato e enquanto convierem ao serviço, devendo ser abonados integralmente dos seus vencimentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dantel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Gutmarâis—César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

**8.º Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 22:295

Tornando-se necessário reforçar algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e nas dotações atribuídas à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes verbas:

CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 140.º-A — Aquisições de utilização permanente:

Mobiliário.	10.000\$00
---------------------	------------

CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

1) Construções e obras novas:

a) Elaboração ou aquisição de projectos de aproveitamentos hidráulicos, levantamentos topográficos, estudos gerais e especiais e outros trabalhos relativos a obras diversas de regularização, rega ou enxugo	400.000\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Total.	410.000\$00
----------------	-------------